

Lei nº 1.151/2022

Meruoca/CE, 14 de setembro de 2022.

Dispõe sobre o piso salarial das categorias profissionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Vencimento Base dos servidores integrantes das categorias de Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, pertencentes ao quadro permanente ou temporário do Poder Executivo do Município de Meruoca, passa a ser, a partir de 1º de setembro de 2022, de 02 (dois) salários Mínimos vigentes no país, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

§ 1º Fica assegurado o pagamento retroativo da diferença exclusivamente do vencimento base dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, referente ao período de 05 de maio a 31 de agosto de 2022.

§ 2º O pagamento de que trata o parágrafo anterior será efetuado de forma parcelada nas folhas de pagamento referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2022.

Art. 2º O incentivo fixo concedido aos Agentes Comunitários de Saúde, de que trata o artigo 1º da Lei Municipal nº 616, de 06 de setembro de 2005, será pago de forma escalonada, desde que devidamente observados os demais critérios estabelecidos pela legislação aplicável, na seguinte proporção:

I – Incentivo fixo equivalente a 10% (dez inteiros por cento) a partir do mês de setembro de 2022 até o mês de dezembro de 2022;

II - Incentivo fixo equivalente a 20% (vinte inteiros por cento) a partir do mês de janeiro de 2023 até o mês de outubro de 2023;

III - Incentivo fixo equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) a partir do mês de novembro de 2023;

§ 1º. O incentivo de que trata o *caput* deste artigo só será devido aos Agentes Comunitários de Saúde que efetivamente estiverem desempenhando as atividades inerentes ao cargo, sendo vedado o pagamento de referido incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde afastados de suas funções, readaptados, cedidos ou licenciados, salvo afastamento por motivo de férias ou decorrente de decisão judicial que imponha a manutenção do pagamento do incentivo;

§ 2º. O escalonamento do Incentivo Fixo previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Governo do Estado do Ceará.

Art. 3º. O incentivo financeiro concedido aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) de que trata o artigo 1º da Lei Municipal nº 976, de 28 de dezembro de 2017, será pago de forma escalonada, desde que devidamente observados os demais critérios estabelecidos pela legislação aplicável, na seguinte proporção:

I – Incentivo fixo equivalente a 10% (dez inteiros por cento) a partir do mês de setembro de 2022 até o mês de dezembro de 2022;

II - Incentivo fixo equivalente a 20% (vinte inteiros por cento) a partir do mês de janeiro de 2023 até o mês de junho de 2023;

III – Incentivo fixo equivalente a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) a partir do mês de julho de 2023 até o mês de dezembro de 2023;





IV - Incentivo fixo equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) a partir do mês de janeiro de 2024 até o mês de junho de 2024;

V – Incentivo fixo equivalente a 35% (trinta e cinco inteiros por cento) a partir do mês de julho de 2024;

Parágrafo único. O incentivo de que trata o *caput* deste artigo só será devido aos Agentes de Combate às Endemias que efetivamente estiverem desempenhando as atividades inerentes ao cargo, sendo vedado o pagamento de referido incentivo aos Agentes de Combate às Endemias afastados de suas funções, readaptados, cedidos ou licenciados, salvo afastamento por motivo de férias ou decorrente de decisão judicial que imponha a manutenção do pagamento do incentivo;

Art. 4ª. A Gratificação de Deslocamento concedida aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) de que trata o artigo 4º da Lei Municipal nº 976, de 28 de dezembro de 2017, será paga de forma escalonada, desde que devidamente observados os demais critérios estabelecidos pela legislação aplicável, na seguinte proporção:

I – Gratificação de deslocamento equivalente a 13% (treze inteiros por cento) a partir do mês de setembro de 2022 até o mês de junho de 2024;

II – Gratificação de deslocamento equivalente a 20% (vinte inteiros por cento) a partir do mês de julho de 2024;

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo só será devida aos Agentes de Combate às Endemias que efetivamente estiverem desempenhando as atividades inerentes ao cargo, sendo vedado o pagamento de referida gratificação aos Agentes de Combate às Endemias afastados de suas funções, readaptados, cedidos ou licenciados, salvo afastamento por motivo de férias ou decorrente de decisão judicial que imponha a manutenção do pagamento do incentivo;

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 05 de maio de 2022.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 14 de setembro de 2022.


JOSE HERTON ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal